MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

PARECER Nº **398/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA**

PROCESSO Nº 23000.029896/2017-61

INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO - IFSERTÃO-PE

ASSUNTO: Orientação quanto a concessão de Incentivo à Qualificação e Retribuição por Titulação.

Senhora Coordenadora,

1. O presente processo tem por objeto consulta apresentada pelo Instituto Federal do Sertão Pernambucano,quanto aos *procedimentos que deverão ser adotados no caso de concessão de Incentivo à Qualificação para servidores técnico-administrativos e Retribuição por Titulação para servidores docentes, considerando as orientações dadas através do Ofício Circular nº 4/2017-GAB/SAA/MEC, e em razão do novo Acórdão do TCU nº 5.983/2017.*

2. Para tanto, aquele Instituto formulou os seguintes questionamentos:

> 1. É possível a aceitação de Ata de defesa de dissertação ou tese sem ressalvas como comprovação da conclusão de cursos de mestrado e doutorado?
>
> 2. Na impossibilidade de entrega imediata do diploma ou certificado e da própria ata sem ressalvas, que outros documentos poderão ser aceitos como comprovação da titulação do servidor?
>
> 3. A declaração emitida pela instituição de ensino informando da conclusão do curso e destacando que o diploma está em fase de elaboração, pode ser aceito como documento hábil para a comprovação da titulação?
>
> 4. Na hipótese de aceitação de outro documento para comprovação da titulação, que não diploma ou certificado, qual o prazo máximo que deverá ser considerado para apresentação do documento final que comprova o título obtido pelo servidor?

ANÁLISE

3. Inicialmente, cumpre registrar que o tema em pauta foi tratado no Processo SEI 23000.013828/2017-80, onde o assunto mereceu a devida apreciação.

4. Contudo, a titulo de esclarecimento, cumpre-nos prestar as seguintes informações.

5. O Ofício-Circular nº 08/2014-MEC/SE/SAA, de 22 de setembro de 2014, foi encaminhado às Instituições Federais de Ensino vinculadas a este Ministério, com a seguinte redação:

> "Visando uniformizar os procedimentos a serem adotados em relação ao ingresso e desenvolvimento dos servidores docentes e técnicos administrativos das instituições vinculadas ao Ministério da Educação, esclarecemos que poderão ser aceitos como comprovação do grau de Mestre ou Doutor, a Ata Conclusiva de defesa da dissertação ou tese, onde esteja consignada a aprovação do discente sem ressalvas.
>
> Lembramos que, tão logo o servidor receba o diploma, este deverá ser apresentado à unidade de gestão de pessoas para compor seus assentamentos funcionais."

6. Em 2016, a então Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio do Ofício Circular nº 818/2016-MP apresentou a orientação abaixo transcrita:

> 1. Comunico aos órgãos e entidades que efetuam o pagamento de Retribuição por Titulação - RT sobre a obrigação de exigirem a apresentação do diploma de conclusão de curso como requisito para seu pagamento, em cumprimento aos arts. 17 e 18 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.
>
> 2. Acerca da matéria, registre-se que o Tribunal de Contas da União - TCU exarou o Acórdão nº 11374/2016-TCU-2ª Câmara (Processo TC 009.095/2015-2), tratando especificamente sobre a referida obrigação em seu item 9.2, razão pela qual recomendo a leitura na íntegra do Acórdão, disponível no sítio virtual daquela Corte de Contas.
>
> 3. Por fim, oriento que verifiquem se os pagamentos de retribuição por titulação estão de acordo com a legislação de regência sobre o assunto e o entendimento daquele Tribunal de Contas da União

7. O Acórdão nº 11374/2016-TCU-2ª Câmara, a que se referiu a SEGRT, estabelece que:

> 9.2. recomendar à Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central do Sipec, que expeça orientação a todas as suas unidades que pagam a RT no sentido de exigir a apresentação do diploma de conclusão de curso como requisito para seu pagamento, em cumprimento aos arts. 17 e 18 da Lei 12.772/2012;

8. Diante de tal orientação, e considerando a pertinência dos fundamentos ali elencados, a Subsecretaria de Assuntos Administrativos decidiu pela revogação do Ofício-Circular nº 08/2014-MEC/SE/SAA, o que se efetivou mediante edição do Ofício Circular nº 4/2017-GAB/SAA/MEC.

9. A consulta apresentada pelo Instituto Federal do Sertão Pernambucano se reporta ao teor do *A*córdão nº 5983/2017 - TCU – 2ª Câmara, que, apreciando constatações do Relatório de Auditoria efetuada pela Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte, junto ao Instituto Federal do Rio Grande do Norte, se pronunciou nos seguintes termos:

> 1.8. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 2º da Resolução TCU 265/2014, que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão do histórico de progressões funcionais dos docentes do IFRN, com base nos parâmetros indicados no tópico "Recomendações" do item 1.1.1.4 do Relatório de Auditoria 201502694 da Controladoria-Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte, dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente pagos até a implementação da citada revisão, em razão da aplicação da Súmula 249 deste Tribunal, comunicando a esta Corte, no mesmo prazo, o resultado da providência adotada.
>
> 1.9. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte de que:
>
> 1.9.1. até que haja pronunciamento definitivo por parte do Ministério da Educação sobre a matéria, a ata de defesa de dissertação ou tese para fins de comprovação da conclusão de cursos de mestrado e doutorado, que não contenha ressalvas, é documento hábil à comprovação da titulação para fins legais, desde que o servidor apresente o citado diploma posteriormente, consoante orientação contida no Ofício-Circular 8/2014-MEC/SE/SAA e o entendimento constante do Parecer 240/2016/ASJUR-MTF/CGU/AGU, da Assessoria Jurídica junto ao Ministério da Transparência, da Fiscalização e Controle-CGU

10. Considerando as providências já adotadas por este Ministério, no sentido de revogar o Oficio-Circular nº 8/2014, entendemos que o assunto já se encontra pacificado, atendendo, desse modo, o disposto no item 1.9.1 do do *A*córdão nº 5983/2017 - TCU – 2ª Câmara.

11. Desse modo, deve ser observado por todas as Instituições Federais de Ensino que, tanto para ingresso como para concessão de benefícios inerentes às Carreiras do Magistério Federal (Lei nº 12.772/2012) e do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação (Lei nº 11.091/2005), deve ser exigida a apresentação do diploma de conclusão do curso.

12. Respondendo, pontualmente, as questões formuladas pelo IF Sertão Pernambucano:

1. É possível a aceitação de Ata de defesa de dissertação ou tese sem ressalvas como comprovação da conclusão de cursos de mestrado e doutorado?

A IFE deve exigir a apresentação de diploma de conclusão de curso.

2. Na impossibilidade de entrega imediata do diploma ou certificado e da própria ata sem ressalvas, que outros documentos poderão ser aceitos como comprovação da titulação do servidor?

O servidor somente poderá requerer qualquer benefício quando de posse do diploma de conclusão de curso.

3. A declaração emitida pela instituição de ensino informando da conclusão do curso e destacando que o diploma está em fase de elaboração, pode ser aceito como documento hábil para a comprovação da titulação?

A orientação ora vigente é no sentido de que, tanto para ingresso como para a concessão de benefícios funcionais, deve ser apresentado o diploma de conclusão de curso.

4. Na hipótese de aceitação de outro documento para comprovação da titulação, que não diploma ou certificado, qual o prazo máximo que deverá ser considerado para apresentação do documento final que comprova o título obtido pelo servidor?

O servidor somente poderá requerer qualquer benefício quando de posse do diploma de conclusão de curso, não seno possível a aceitação de documentação diversa.

CONCLUSÃO

13. Com essas considerações, submetemos o assunto à apreciação superior, sugerindo a remessa à Subsecretaria de Assuntos Administrativos, para que oferte resposta ao consulente.

DAMÁRIS ORRU DE AZEVEDO AGUIAR
SIAPE 40884

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas

LUANNA ARAÚJO DE CARVALHO
Coordenadora de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica

De acordo.

Encaminhe-se como proposto.

LAÉRCIO R. LEMOS DE SOUZA
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas

Documento assinado eletronicamente por **Luanna Araujo de Carvalho**, **Coordenador(a)**, em 25/07/2017, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Laércio Roberto Lemos de Souza**, **Coordenador(a) Geral**, em 26/07/2017, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Damaris Orru de Azevedo**, **Servidor(a)**, em 26/07/2017, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do

Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0758341** e o código CRC **FBEE3755**.

Referência: Processo nº 23000.029896/2017-61 SEI nº 0758341